



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

O autógrafo em análise foi aprovado em redação final em 16/06/2020 e somente foi recebido para sanção pelo Chefe do Poder Executivo em 17/12/2021, portanto, em descompasso com o prazo definido no art. 70 da LOM.

Destaca-se inexistir vício de iniciativa quanto à proposição trazida à análise jurídica.

No que diz respeito ao conteúdo normativo da proposição objeto de apreciação, apesar de ter como finalidade a definição de regras quanto a serviço público remunerado de transporte coletivo urbano ferroviário e metroviário de passageiros do Município de São Luís, e, portanto enquadrado nas disposições do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, enquanto matéria de interesse local, nota-se inadequação ao interesse público.

Nos termos da norma prevista no art. 2º, compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, delegar, planejar, fiscalizar e fixar as tarifas no Município de São Luís – MA.

A redação do dispositivo acima não está elaborada com conteúdo claro, pois sequer menciona o serviço a ser objeto de delegação, planejamento, fiscalização e fixação de tarifas, de modo a tornar o artigo excessivamente genérico, razão pela qual não deve ser sancionado.

O art. 3º da proposta legislativa, por sua vez, dispõe que:

Art. 3º A operação do STFP no Município poderá ser feito diretamente ou indiretamente através de delegação à empresa privada ou pública, sob regime de concessão, permissão ou autorização a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Consoante disposições da Lei Federal nº 10.233, de 05 de junho de 2001, especialmente o seu art. 2º:

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação – SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

Mais à frente, o mesmo diploma legal, em seu art. 14 impõe que:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

I – depende de concessão:

- a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;*
- b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infra-estrutura ferroviária; (Grifamos)*

Portanto, a norma constante do art. 3º contraria o interesse público, pois permite a adoção dos regimes de permissão e autorização dos serviços que regulamenta, fato que atenta contra as disposições da Lei Federal nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O art. 4º da proposta prevê que:

Art. 4º O STFP abrigará Serviços de Transporte Regular e Especial que só poderá ser operado por veículos que estejam devidamente registrados nos órgãos competentes e que tenham registro na SMTT.

Impõe ressaltar que, não se inserem nas atribuições da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT ou qualquer outro órgão do Poder Executivo Municipal o licenciamento de trens, e, portanto o seu registro. Ademais, o projeto de lei em análise não trouxe qualquer regulamentação quanto a esta fase, indispensável à implantação dos serviços que disciplina.

Cumpre ressaltar que, nos termos Decreto Federal nº 1.832/96, que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários, incumbe ao Ministério dos Transportes baixar normas de segurança para transporte ferroviário e fiscalizar a sua observância.

Assim, pelas razões expostas, o art. 4º deve ser vetado, e por via de consequência, os seus parágrafos 1º e 2º.

O art. 7º também contraria o interesse público, na medida em que prevê que o Município poderá transferir a execução dos serviços de transporte à iniciativa privada, mediante contrato ou ato autorizativo.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Conforme mencionado acima, o art. 14 da Lei Federal nº 10.233/2001 exige a concessão para exploração de ferrovias e transporte ferroviário de passageiros, objeto da proposta legislativa encaminhada à sanção.

Incorrem na mesma violação os arts. 10, 11, 12 e 30 os quais também devem ser integralmente vetados.

O art. 13 prevê que os serviços do STFP no Município só poderão ser executados por empresas devidamente registradas na SMTT.

Tal disposição viola o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, pois cria regra restritiva da competitividade ao exigir prévio registro de eventuais interessadas em participar da licitação para concessão dos serviços no órgão Contratante. Por esse motivo, sugere-se o veto ao art. 13 por inconstitucionalidade, assim como o seu parágrafo único.

O art. 16 deve ser vetado pelas mesmas razões de veto expostas em relação ao art. 4º.

O art. 18 do autógrafo prevê que:

Art. 18 A SMTT elaborará planilha de cálculo tarifário para os diversos tipos de serviços do STFP com base em informações prestadas pela empresa delegatária, considerando basicamente os custos operacionais, custos de manutenção, administração, remuneração de capital, bem como outros componentes previstos em lei, decretos, normas ou especificações pertinentes à matéria, ficando as empresas obrigadas a fornecer ao Estado, nos prazos estabelecidos, as demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário.

A redação do dispositivo acima não se encontra elaborada com conteúdo claro, trazendo em seu teor conflito de competência ao estabelecer que órgão municipal irá elaborar planilha de cálculo e as empresas delegatárias deverão apresentar ao Estado outras informações indispensáveis. Por essa razão, o dispositivo não deve ser sancionado, e consequentemente os seus parágrafos 1º e 2º.

O art. 19 prevê que a SMTT estabelecerá as taxas correspondentes à utilização de terminais ferroviários de passageiros que operarem os serviços de STFP. Entretanto, tal previsão viola expressamente o art. 150, inciso I da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo sem lei que o estabeleça. Por esse motivo, sugere-se o veto ao art. 19 por inconstitucionalidade.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Fls	0018
Proc	VE0001/2021

O art. 27 do autógrafo estabelece que a multa a ser aplicada será calculada em função do coeficiente tarifário em vigor.

A redação do dispositivo acima não está elaborada com conteúdo claro, pois sequer menciona a gradação das multas a serem aplicadas e a metodologia para apuração dos valores, inclusive mediante definição do valor mínimo e máximo da sanção pecuniária. Por essa razão, o art. 27 não deve ser sancionado.

Diante das razões de veto acima expostas, os artigos que subsistem na proposta legislativa ficam prejudicados, sob pena de violação ao requisito da integralidade das leis, segundo o qual a lei não deve ser lacunosa ou deficiente, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, impõe registrar que a implantação de um serviço público exige da Administração a realização de uma série de estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira.

No caso dos autos, a proposição encaminhada à sanção regulamenta serviço público de transporte urbano para modais não implantados no Município de São Luís, quais sejam, ferroviário e metropolitano, os quais exigem altos investimentos em estudos de impacto ambiental, projetos e obras de infraestrutura ferroviária, inclusive desapropriações imobiliárias para a sua efetiva implantação.

Impõe registrar que não há, em relação às modalidades de transportes previstas no Projeto de Lei, sequer a informação acerca da existência de tais estudos ou projetos para avaliar a viabilidade de sua implantação na cidade de São Luís.

Em face das razões expostas, opina-se pelo veto integral do Projeto de Lei nº 096/2019 e comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís, no prazo estabelecido no art. 70 da Lei Orgânica Municipal."

Senhor Presidente, foram estas as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em comento, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadoras dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

EDUARDO SALIM BRAIDE
Prefeito

Elizelma Sousa Rocha	Superintendente do Programa de Revitalização do Patrimônio Histórico e Cultural	DAS-3
Cristiane Raquel Sousa Cabral	Coordenador de Informática e Processamento de Dados	DAS-5
Nelcy Cutrim Alves	Superintendente do Programa de Revitalização do Patrimônio Histórico e Cultural	DAS-3

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2021.

A Sua Excelência o Senhor,
Vereador OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO
 Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA.
N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 70, §1º da Lei Orgânica do Município de São Luís, decidi vetar integralmente, por inadequação ao interesse público, o **Projeto de Lei nº 096/2019**, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, aprovado pela Câmara Municipal em 16/06/2020, que "**Dispõe sobre o Sistema de Serviço Público Remunerado de Transporte Coletivo Urbano Ferroviário e Metroviário de Passageiros do Município de São Luís – Maranhão**".

RAZÕES DO VETO:

Nos termos do Parecer nº 01/2021-ASSEJUR/SEMGOV:

"Trata-se de análise jurídica quanto aos aspectos de constitucionalidade e atendimento ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 096/2019, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, aprovado pela Câmara Municipal em 16/06/2020, cuja ementa reproduzimos abaixo:

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SERVIÇO PÚBLICO REMUNERADO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – MARANHÃO".

Nos termos do art. 70 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 70. Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado no prazo de 10 (dez) dias ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48hs (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O autógrafo em análise foi aprovado em redação final em 16/06/2020 e somente foi recebido para sanção pelo Chefe do Poder Executivo em 17/12/2021, portanto, em desconhecimento com o prazo definido no art. 70 da LOM.

Destaca-se inexistir vício de iniciativa quanto à proposição trazida à análise jurídica.

No que diz respeito ao conteúdo normativo da proposição objeto de apreciação, apesar de ter como finalidade a definição de regras quanto a serviço público remunerado de transporte coletivo urbano ferroviário e metroviário de passageiros do Município de São Luís, e, portanto enquadrado nas disposições do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, enquanto matéria de interesse local, nota-se inadequação ao interesse público.

Nos termos da norma prevista no art. 2º, compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, delegar, planejar, fiscalizar e fixar as tarifas no Município de São Luís – MA.

A redação do dispositivo acima não está elaborada com conteúdo claro, pois sequer menciona o serviço a ser objeto de delegação, planejamento, fiscalização e fixação de tarifas, de modo a tornar o artigo excessivamente genérico, razão pela qual não deve ser sancionado.

O art. 3º da proposta legislativa, por sua vez, dispõe que:

Art. 3º A operação do STFP no Município poderá ser feita diretamente ou indiretamente através de delegação à empresa privada ou pública, sob regime de concessão, permissão ou autorização a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Consoante disposições da Lei Federal nº 10.233, de 05 de junho de 2001, especialmente o seu art. 2º:

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação – SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

Mais à frente, o mesmo diploma legal, em seu art. 14 impõe que:

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 08 DE JANEIRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE
 Prefeito

ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO
 Secretário Municipal de Governo

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM, devendo ser assim considerado a partir do dia 1º de janeiro de 2021:

NOME	CARGO	SIMB.
Alessandro Campos de Sousa	Superintendente da Área de Relação com a Comunidade	DAS-3
Matheus Silva de Oliveira	Coordenador de Administração Interna	DAS-5
Andréa Patrícia Brito Moura	Assessor de Comunicação	DAS-5
Carla Rejane Pereira Melo	Assessor de Comunicação	DAS-5
Ana Gabriela Carvalho Cordeiro Meireles	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-3
Igor Vinicius Gomes Linhares	Assistente Técnico de Nível Superior	DAI-1
Edvan Silva	Assistente Técnico de Nível Médio	DAI-2
Elizete de Lima Silva	Coordenador de Documentação	DAS-5
Kayo Augusto Lima de Sousa	Superintendente da Área de Marketing	DAS-3
Jock Dean Lima da Silva	Assessor de Comunicação	DAS-5
Rosy Maria Santos dos Reis Furtado	Assistente Técnico de Nível Médio	DAI-2
Livia Rego Azevedo	Coordenador de Fotografia	DAS-5
Marinalve Vieira da Silva	Assistente Técnico de Nível Superior	DAI-1
Danilo da Silva de Sousa Fernandes	Superintendente de Área de Imprensa	DAS-3
Maurício Alexandre Vieira	Assistente Técnico de Nível Superior	DAI-1
Rafael Cardoso Souza	Coordenador de Jornalismo On-line	DAS-5
Renata Serra Rios Brito	Assistente Técnico de Nível Superior	DAI-1
Lydia Cristina Castro Silva	Coordenador de Eventos	DAS-5
Safira Vieira Pinho	Assessor de Comunicação	DAS-5
Maud de Sousa Gonçalves	Coordenador de Imprensa	DAS-5
Alexandre André Santos Pereira	Assistente Técnico de Nível Superior	DAI-1
Waldemir Costa de Jesus Filho	Chefe de Gabinete	DAS-4

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 08 DE JANEIRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE
 Prefeito

ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO
 Secretário Municipal de Governo

Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

1 – depende de concessão:

a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;

b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infra-estrutura ferroviária; (Grifamos)

Portanto, a norma constante do art. 3º contraria o interesse público, pois permite a adoção dos regimes de permissão e autorização dos serviços que regulamentam, fato que atenta contra as disposições da Lei Federal nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O art. 4º da proposta prevê que:

Art. 4º O STFP abrigará Serviços de Transporte Regular e Especial que só poderá ser operado por veículos que estejam devidamente registrados nos órgãos competentes e que tenham registro na SMTT.

Impõe ressaltar que, não se inserem nas atribuições da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT ou qualquer outro órgão do Poder Executivo Municipal o licenciamento de trens, e, portanto o seu registro. Ademais, o projeto de lei em análise não trouxe qualquer regulamentação quanto a esta fase, indispensável à implantação dos serviços que disciplina.

Cumpram ressaltar que, nos termos Decreto Federal nº 1.832/96, que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários, incumbe ao Ministério dos Transportes baixar normas de segurança para transporte ferroviário e fiscalizar a sua observância.

Assim, pelas razões expostas, o art. 4º deve ser vetado, e por via de consequência, os seus parágrafos 1º e 2º.

O art. 7º também contraria o interesse público, na medida em que prevê que o Município poderá transferir a execução dos serviços de transporte à iniciativa privada, mediante contrato ou ato autorizativo.

Conforme mencionado acima, o art. 14 da Lei Federal nº 10.233/2001 exige a concessão para exploração de ferrovias e transporte ferroviário de passageiros, objeto da proposta legislativa encaminhada à sanção.

Incorrem na mesma violação os arts. 10, 11, 12 e 30 os quais também devem ser integralmente vetados.

O art. 13 prevê que os serviços do STFP no Município só poderão ser executados por empresas devidamente registradas na SMTT.

Tal disposição viola o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, pois cria regra restritiva da competitividade ao exigir prévio registro de eventuais interessadas em participar da licitação para concessão dos serviços no órgão Contratante. Por esse motivo, sugere-se o veto ao art. 13 por inconstitucionalidade, assim como o seu parágrafo único.

O art. 16 deve ser vetado pelas mesmas razões de veto expostas em relação ao art. 4º.

O art. 18 do autógrafo prevê que:

Art. 18 A SMTT elaborará planilha de cálculo tarifário para os diversos tipos de serviços do STFP com base em informações prestadas pela empresa delegatária, considerando basicamente os custos operacionais, custos de manutenção, administração, remuneração de capital, bem como outros componentes previstos em lei, decretos, normas ou especificações pertinentes à matéria, ficando as empresas obrigadas a fornecer ao Estado, nos prazos estabelecidos, as demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário.

A redação do dispositivo acima não se encontra elaborada com conteúdo claro, trazendo em seu teor conflito de competência ao estabelecer que órgão municipal irá elaborar planilha de cálculo e as empresas delegatárias deverão apresentar ao Estado outras informações indispensáveis. Por essa razão, o dispositivo não deve ser sancionado, e consequentemente os seus parágrafos 1º e 2º.

O art. 19 prevê que a SMTT estabelecerá as taxas correspondentes à utilização de terminais ferroviários de passageiros que operarem os serviços de STFP. Entretanto, tal previsão viola expressamente o art. 150, inciso I da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo sem lei que o estabeleça. Por esse motivo, sugere-se o veto ao art. 19 por inconstitucionalidade.

O art. 27 do autógrafo estabelece que a multa a ser aplicada será calculada em função do coeficiente tarifário em vigor.

A redação do dispositivo acima não está elaborada com conteúdo claro, pois sequer menciona a graduação das multas a serem aplicadas e a metodologia para apuração dos valores, inclusive mediante definição do valor mínimo e máximo da sanção pecuniária. Por essa razão, o art. 27 não deve ser sancionado.

Diante das razões de veto acima expostas, os artigos que subsistem na proposta legislativa ficam prejudicados, sob pena de violação ao requisito da integralidade das leis, segundo o qual a lei não deve ser lacunosa ou deficiente, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, impõe registrar que a implantação de um serviço público exige da Administração a realização de uma série de estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira.

No caso dos autos, a proposição encaminhada à sanção regulamentaria serviço público de transporte urbano para modais não implantados no Município de São Luís, quais sejam, ferroviário e metroviário, os quais exigem altos investimentos em estudos de impacto ambiental, projetos e obras de infraestrutura ferroviária, inclusive desapropriações imobiliárias para a sua efetiva implantação.

Impõe registrar que não há, em relação às modalidades de transportes previstas no Projeto de Lei, sequer a informação acerca da existência de tais estudos ou projetos para avaliar a viabilidade de sua implantação na cidade de São Luís.

Em face das razões expostas, opina-se pelo veto integral do Projeto de Lei nº 096/2019 e comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís, no prazo estabelecido no art. 70 da Lei Orgânica Municipal."

Senhor Presidente, foram estas as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em comento, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadoras dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

PORTARIA Nº 963, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

SECRETÁRIO ADJUNTO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela 517A, de 15 de setembro de 2020,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **LYNDAYANNE FERREIRA ROCHA**, matrícula nº 556250-1, ocupante do cargo de Coordenadora de Serviços e, na sua ausência, a servidora **MARIA APARECIDA COELHO ARANHA**, matrícula nº 33318-1, ocupante do cargo de Coordenador de Programas, para atuarem como fiscais do Contrato nº. 16/2020 firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, cujo objetivo é a prestação de serviço de telefonia móvel – SMP, através da tecnologia 3G / 4G pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de 1.200 (um mil e duzentos) acessos móveis, com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de comodato, fornecendo serviços de acesso móvel à internet, por meio de aparelhos móveis do tipo modem USB, oferecendo o serviço de ligações locais, serviços de mensagens de texto, pacote de dados para acesso à internet e roaming nacional e internacional.

Dê-se ciência.

Publique-se e Cumpra-se.

Regina Celia Bitencourt Reis de Pinho
Secretaria Municipal de Administração, em exercício.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0021
Proc	VE0001/2021

PARECER / DESPACHO

Para análise e emissão de parecer.

São Luís / MA, 01 de fevereiro de 2021



THAIS ANDREA COELHO DE CARVALHO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Procuradoria Legislativa

Mensagem de Veto Nº 001/2021
Parecer nº 07/2021

Ementa: Veto ao Projeto de Lei 096/2019, dispondo sobre o Sistema de Serviço Público Remunerado de Transporte Coletivo Urbano Ferroviário e Metroviário de Passageiros do Município de São Luís- Maranhão.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei ora vetado pelo Prefeito atual iniciou-se em 11/04/2019 (anexo 1) e tramitou nesta Casa Legislativa com redação final em 16/06/2020 e posteriormente enviado à Prefeitura no dia 17/12/2020, sendo objeto do Veto encaminhado em 27/01/2021.

2. BASE LEGAL

Preliminarmente, cabe da ênfase o que denominamos de atos do processo legislativo. São etapas seguidas para atender o devido processo legal, a saber: Inciativa, Emenda, Discursão, Votação, Sanção, Veto, Promulgação e Publicação.

Por oportuno, vale ressaltar que todas as fases são estabelecidos prazos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Considerando a validade do veto esse o foi por inadequação ao interesse público conforme Mensagem do atual Prefeito.

3. CONCLUSÃO

É de domínio público a existência da pandemia também atingindo a nossa região acreditando-se que muitos prazos não foram cumpridos pela situação já mencionada o que resultou no envio somente no dia 17/12/2020 sendo vetado no período de recesso neste Parlamento. A decisão para análise do veto nada impede que volte ao Plenário para acatar ou rejeitar, havendo alternativa de apresentação reexaminada pelo autor em face a nova legislatura.

É o que Penso

São Luís, 02 de fevereiro de 2021.

JOSE SAMUEL DE MIRANDA MELO
OAB/MA-693



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0023
Proc	VE0001/2021

PARECER / DESPACHO

À Presidência com despacho em anexo.

São Luís / MA, 01 de março de 2021



THAIS ANDREA COELHO DE CARVALHO



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0024
Proc	VE0001/2021

PROCESSO Nº: VE 001/2021

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

DESPACHO

Senhor presidente e demais parlamentares do colegiado desta Casa Legislativa, a matéria trazida à apreciação desta Procuradoria, refere-se ao Veto do Senhor Prefeito *ao Projeto de Lei 096/2019, que dispôs sobre o Sistema de Serviço Público Remunerado de Transporte Coletivo Urbano Ferroviário e Metroviário de Passageiros do Município de São Luís- Maranhão.*

Os presentes autos vieram da Procuradoria Legislativa que, em síntese, no parecer de nº 07/2021, concluiu nos seguintes moldes:

É de domínio público a existência da pandemia também atingindo a nossa região acreditando-se que muitos prazos não foram cumpridos pela situação já mencionada o que resultou no envio somente no dia 17/12/2020 sendo vetado no período de recesso neste Parlamento. A decisão para análise do veto nada impede que volte ao Plenário para acatar ou rejeitar, havendo alternativa de apresentação reexaminada pelo autor em face a nova legislatura.

Assim, esta Procuradoria Geral conclui pela tramitação do presente veto, com as observações sobre o seu rito, a seguir expostos:

Recebido o veto do senhor Prefeito, deve ser observado o disposto no § 4º, do art. 241 do Regimento Interno, no tocante ao prazo para convocação da Sessão Extraordinária para apreciação da matéria.

Quanto ao referido prazo de 30 (trinta) dias, não resta dúvidas de que estes devem ser contados apenas em dias úteis, pois o Regimento Interno desta Casa restringe a forma de contagem, sem haver qualquer afronta ao texto da Lei Orgânica, por se tratar de mero forma de contagem do prazo.

Quanto à Sessão Extraordinária, esta deve ser convocada na forma do § 3º, do art. 135 do Regimento Interno.

Com efeito, importante registrar a observância do referido prazo, pois uma vez não convocada no prazo mencionado acima, ficará sobrestada qualquer matéria a ser discutida e votada, conforme prevê o § 5º do art. 241 do Regimento Interno.

De outro lado, a deliberação em Plenário dependerá de votação pública e será considerado aprovado o projeto de lei, portanto rejeitado o veto, com a



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0025
Proc	VE0001/2021

votação da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o que dispõe o art. 241, § 4º c/c art. 242, § 2º, do Regimento Interno.

Por fim, como o projeto de lei já tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e, não havendo previsão regimental expressa, o veto poderá ser levado para deliberação em Plenário, oportunidade em que poderá ser reanalisada a questão Constitucional, se assim entenderem os senhores vereadores.

Assim, sendo este o rito a ser seguido conforme previsão legal, sem ferir o texto da Lei Orgânica, remetam-se os autos à Presidência para o seu devido prosseguimento, **com atenção ao cumprimento das determinações contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias úteis para sessão extraordinária.**

São Luís, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente via sistema)

Vitor Eduardo Marques Cardoso
Procurador-Geral



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PRESIDÊNCIA**

Fls	0026
Proc	VE0001/2021

PARECER / DESPACHO

Para providências.

São Luís / MA, 03 de março de 2021

Hellen A. Costa
HELLEN ALMEIDA COSTA